



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0127

DECRETO N° 9422

Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º - As solicitações de reconhecimento de exoneração tributária deverão ser acompanhadas de requerimento do interessado, citando o artigo da lei municipal pelo qual se considera amparado e da guia do Imposto de Transmissão, e ainda, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I - Pelas entidades enquadradas no inciso I do art. 6º, exceto União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

b) Declaração de utilização futura do imóvel, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

II - Pelas entidades enquadradas no inciso II do mesmo artigo:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais.

III - Pelas entidades enquadradas no inciso III do mesmo artigo:

a) Partidos políticos: estatuto registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) Fundações de partidos políticos e entidades sindicais de trabalhadores:

1 - Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2 - Declaração de utilização futura, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

c) Instituições de educação e assistência social:

1 - Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2 - Balanço financeiro do exercício anterior ao pedido, assinado por profissional habilitado.

.....

PUBLCIAÇÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	PL	PL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOE	24-04-89	24							NCR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0128

.....
2
IV - Pelas pessoas jurídicas enquadradas no inciso IV do mesmo artigo:

a) Ata da assembleia geral, minuta do contrato social, minuta da alteração do contrato social, protocolo da cisão ou, ainda, distrato social conforme o caso, contendo a descrição do imóvel;

b) Demonstrações financeiras previstas em lei, relativas aos dois últimos exercícios, assinadas por profissional habilitado;

c) Cópia reprodutiva de matrícula do imóvel descrito na guia de imposto de transmissão, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V - Para as pessoas jurídicas enquadradas no inciso II do art. 7º:

a) Ata de assembleia geral ou minuta do contrato social contendo a descrição do imóvel;

b) Cópia reprodutiva da matrícula ou certidão do imóvel descrito na guia, fornecida pelo Cartório de Registros de Imóveis comprovando a incorporação do imóvel ou do direito em realização de capital;

c) Atos constitutivos da sociedade e alterações.

VI - Pelas pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos incisos III e IV do artigo 7º:

a) Cópia reprodutiva da escritura de compra e venda em que conste cláusula de alienação condicional ou pacto comissário, retrovenda ou pacto de melhor comprador, conforme o caso.

VII - Pelas entidades enquadradas no inciso VI do artigo 7º:

a) Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

b) Escritura de constituição do condomínio.

VIII - Pelas pessoas enquadradas no inciso I, do artigo 8º:

a) Certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de cada zona do Município comprovando não ser ele próprio ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento da transmissão ou da cessão;

b) Declaração do adquirente de primeira aquisição de imóvel conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º - O contribuinte exonerado do Imposto de Transmissão deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no

.....

2
n7



.....

3

Código Tributário Nacional, para apresentação à Fiscalização da Receita Municipal, os documentos referentes ao ato ou no negócio jurídico que deu causa à transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, bem como os que tiverem sido exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - Para efeitos do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 197 só serão consideradas as guias que forem apresentadas para estimativa fiscal corretamente preenchidas e que não necessitarem de nenhuma complementação de dados sobre o imóvel ou de documentos acerca da transmissão.

Art. 4º - Será considerado como índice oficial de inflação aquele que for adotado pelo Governo Federal.

Art. 5º - Os pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto e/ou acréscimos legais serão solicitados mediante requerimento, instruídos, conforme o caso, com os seguintes documentos:

a) Nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão já tenham sido formalizada:

1 - Instrumento mediante o qual se formalizou a transmissão ou a cessão que deu causa ao pagamento;

2 - Declaração passada pelo servidor judicial ou extra-judicial de que o comprovante do pagamento se encontra em seus arquivos;

3 - Cópia da sentença administrativa final ou judicial transitada em julgado, comprovando que o pagamento foi julgado indevido e/ou que o ato ou negócio jurídico que deu causa ao pagamento teve decretada sua nulidade.

b) Nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão não tenha sido formalizada:

1 - A 2ª e 3ª vias da guia do imposto devidamente autenticadas pelo agente arrecadador;

2 - Declaração passada pelo Tabelião, Escrivão ou Agente Financeiro de que não se formalizou a transmissão ou a cessão referida na guia supracitada;

3 - Cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada, do imóvel descrito na guia, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º - O início do prazo referido no artigo 25, da Lei Complementar nº 197, fica condicionado ao recebimento pela Secretaria Municipal da Fazenda da 1ª via da guia de imposto devidamente quitada pelo Agente Arrecadador.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0130

..... 4

Art. 7º - O preenchimento da guia de imposto é de responsabilidade do contribuinte que deverá também informar no campo das observações a natureza do ato ou negócio jurídico que deu causa à transmissão ou à cessão de direitos relativos ao imóvel.

Art. 8º - Nos casos de reestimativas fiscais por reclamação do contribuinte não haverá interrupção do prazo de validade da estimativa fiscal inicial.

Art. 9º - Além das obrigações específicas previstas neste Decreto, poderão as instruções normativas, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outros acessórios de natureza geral ou particular.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de abril
de 1989.

Olivio Dutra,
Prefeito.

João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.